



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001941-68.2022.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante PAULO AUGUSTO MARQUES, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, de ofício, e julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.048

Apelação Cível nº 1001941-68.2022.8.26.0366

Comarca: Mongaguá

Apelante: Paulo Augusto Marques

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A (Hoepers S.A.)

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR PRESCRIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMA DIGITAL. SENTENÇA PROLATADA APÓS DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO STJ. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por PAULO AUGUSTO MARQUES contra sentença da 1ª Vara Cível do Foro de Mongaguá que julgou improcedente a ação com pedido de inexigibilidade de débitos cumulado com pedido de imposição de obrigação de fazer em ação ajuizada em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S. A.. O autor pleiteia o reconhecimento da prescrição de débito de 2001 e a retirada de cobrança extrajudicial realizada na plataforma “Acordo Certo”. A sentença, proferida após a determinação de suspensão da matéria no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (TJSP) e no Tema 1.264 (STJ), rejeitou os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a validade da sentença prolatada após determinação de suspensão processual em razão de afetação da matéria ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (TJSP) e ao Tema 1.264 do STJ, que versa sobre a licitude da cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataformas digitais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A controvérsia dos autos —cobrança extrajudicial de dívida prescrita em plataforma digital —corresponde integralmente ao objeto do Tema 1.264 do STJ, o qual determinou a suspensão nacional dos processos sobre o tema, nos termos do art. 1.037 do CPC.

O IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, do TJSP, sobre idêntica matéria, foi declarado prejudicado após a afetação da questão pelo STJ.

A sentença foi prolatada após a determinação de suspensão no âmbito do IRDR, em violação ao art. 314 do CPC, que

veda a prática de atos processuais durante o período de sobrestamento, salvo atos urgentes.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a nulidade de sentença proferida durante o período de suspensão determinada em IRDR ou Tema Repetitivo, com consequente anulação da decisão e retorno dos autos ao juízo de origem para aguardar o desfecho do julgamento representativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada, de ofício. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

A prolação de sentença durante a vigência de suspensão processual determinada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Tema Repetitivo configura nulidade absoluta, nos termos do art. 314 do CPC.

A discussão sobre a licitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita em plataformas digitais encontra-se suspensa por força da afetação ao Tema 1.264 do STJ, impondo o sobrestamento do feito até seu julgamento definitivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 314, 976, §4º, 982, I, e 1.037; CC, art. 206, §5º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, ProAfR no REsp 2.092.190/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.06.2024;

STJ, AREsp 2.125.569/TO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19.12.2024;

TJSP, IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 19.09.2023 e 22.11.2024;

TJSP, AI 2339747-10.2024.8.26.0000, rel. Des. Júlio César Franco, j. 29.11.2024;

TJSP, AI 2314470-89.2024.8.26.0000, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 21.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO AUGUSTO MARQUES contra a sentença proferida pela 1ª Vara Cível do Foro de Mongaguá - SP, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos por prescrição cumulado com pedido de imposição de obrigação de fazer, movida em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S. A.

A ação foi proposta para reconhecer a prescrição dos débitos e a inexigibilidade do contrato n.º 56746326853, datado de 22/09/2001, no valor de R\$ 947,36, e para que a cobrança extrajudicial realizada pela apelada na

plataforma Acordo Certo fosse retirada. A apelada sustentou que a prescrição não torna a dívida inexistente e não afasta o direito de cobrança extrajudicial, além de mencionar a cessão de crédito.

O apelante argumenta que, independentemente das funcionalidades das plataformas, ambas realizam cobranças extrajudiciais de dívidas prescritas, substituindo métodos tradicionais de cobrança como telefone, *e-mail* ou correspondência. Sustenta que, conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. Portanto, a dívida vencida em 22/09/2001 está prescrita e não pode ser cobrada judicial ou extrajudicialmente. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhece a impossibilidade de cobrança de dívidas prescritas, tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Argumenta, ainda, que a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas é ilícita, conforme o Enunciado nº 11 do TJSP e diversos julgados que determinam a exclusão de débitos prescritos de plataformas como “Serasa Limpa Nome” e “Acordo Certo”.

Pugna, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença para declarar a prescrição das dívidas, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil, e para determinar que a ré deixe de realizar cobranças extrajudiciais na plataforma “Acordo Certo” e por qualquer outro meio, assim como exclua seu nome daquela plataforma.

Contrarrazões apresentadas às fls. 143 a 145.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo do autor.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É sabido que as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado deste Tribunal, em 19.09.2023, admitiram o IRDR nº

2026575-11.2023.8.26.0000, determinando a suspensão de processos relacionados ao tema.

Confira-se o V. Acórdão proferido no IRDR:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).'

Com efeito, a discussão dos autos tem relação com o objeto afeto ao Tema nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, admitido em 11.06.2024, com determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do artigo 1.037, do CPC:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
(ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024.)”

Tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi publicado Acórdão que declarou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas prejudicado, nos seguintes termos:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. **Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.** (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

Nesse contexto, pertinente verificar a compatibilidade da hipótese dos autos com a questão discutida no Tema n 1.264 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se trechos extraídos da fundamentação da peça inicial:

“A parte Autora, realizando uma consulta do seu perfil no site Acordo Certo detectou que seu nome foi incluso no cadastro de negociação de dívida (docs.9/10), tendo a informação da seguinte dívida:(...) Todavia, a(s) alegada(s) dívida(s) apontada(s) na mencionada PLATAFORMA está(ão) PRESCRITA(S), porquanto já ultrapassou o prazo de cinco anos para cobrança! corre que o débito apontado no contrato nº 56746326853 está prescrito.(...) Requer o PROVIMENTO da presente ação para declarar a inexigibilidade do débito por prescrição quinquenal apontados no Acordo

Certo, no valor de R\$ 947,36 (Novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao contrato nº 56746326853, nos termos do artigo 206, §5º, I, do CC.(...)”.

Como se observa, a parte autora questiona a legalidade da inclusão de seu nome em plataformas como “Acordo Certo” para cobrança de dívidas prescritas. Assim, a matéria se insere no escopo do Tema em questão, o que justifica a suspensão do processo.

Dessa forma, deve-se determinar a suspensão do feito nos termos das decisões proferidas no julgamento do IRDR nº 51, deste Tribunal, e do julgamento do Tema nº 1.264, do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, como a sentença foi prolatada APÓS a suspensão determinada no IRDR nº 51, é necessário que se reconheça a sua nulidade, conforme assentado pelo E. STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125569 - TO (2022/0138742-2)

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 340):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. MATÉRIA OBJETO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. APELOS NÃO CONHECIDOS.

1- Versando a demanda sobre matéria que se encontra em julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, com ordem de suspensão de todos os processos de igual matéria em âmbito estadual, é nula a sentença proferida durante o período de suspensão determinada pelo e. Tribunal Pleno, por ofensa à vedação disposta no art. 314 do CPC, período esse que foi estendido em razão da interposição de recursos especial e extraordinário contra o acórdão exarado naqueles autos. **2- Sentença cassada de ofício. 3- Apelações não conhecidas.**

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 347/359), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 314, 980, caput e parágrafo único, 982, § 5º, e 987 § 1º, do CPC,

sustentando, em resumo, que a "sentença foi prolatada em 27/5/2019, ou seja, após quase dois anos da decisão que determinou a suspensão" (e-STJ fl. 351) do trâmite dos processos relativos à matéria afeta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0009560-46.2017.8.27.0000, ocorrida em 08/08/2017.

Menciona que o julgamento do IRDR - em 21/02/2019 - e a consequente interposição dos recursos especiais e extraordinários - em 30/5/2019 - não tem o condão de postergar a suspensão outrora determinada cessada em 8/8/2018 (e-STJ fl. 352).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fl. 2.992/2.999) No agravo (e-STJ fls. 3.014/3.024), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 3.029/3.039).

É o relatório.

Decido.

O recorrente sustenta que "não havia mais razão para manutenção da suspensão dos processos quando o presente processo foi julgado em primeiro grau no momento em que o juízo de 1º grau proferiu a decisão em 27/05/2019. A suspensão já havia cessado no momento do proferimento da decisão do juízo de 1º grau, inclusive no momento da interposição dos recursos especial e extraordinário aos quais se referem o acórdão guerreado" (e-STJ fl. 356).

Entretanto, o Tribunal de Justiça, soberano na valoração do conjunto probatório e nas especificidades do caso, consignou que, quando da prolação da sentença primeva, vigente a suspensão da matéria determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0009560-46.2017.8.27.0000. Eis a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 331/335):

[...], registro que os apelos restam prejudicados, porquanto presente óbice ao seu processamento decorrente da nulidade da sentença impugnada, que ora se reconhece de ofício.

Com efeito, percebo que a sentença impugnada foi prolatada durante a suspensão do processo determinada por este e. Tribunal de Justiça na admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0009560-46.2017.8.27.0000, que versa exatamente acerca da rescisão de compromisso de compra de lote urbano e restituição de parcelas pagas pelo comprador do bem.

Reitero que o caso em apreço trata-se de controvérsia idêntica à questionada no IRDR acima mencionado, já que a pretensão da parte autora é exatamente a rescisão do contrato, pela via judicial, com restituição de parcelas pagas. Logo, uma vez que o feito se encontrava suspenso, nos termos do art. 982, I, do CPC, não poderia ser praticado qualquer ato processual, conforme vedação contida no art. 314 do CPC, que assim dispõe:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Desse modo, tenho que é absolutamente nulo qualquer ato praticado durante o prazo de suspensão do processo, por evidente afronta ao dispositivo legal acima transcrito, pelo que a sentença impugnada por este recurso padece de evidente error in procedendo. [...]

Destaco, ademais, que essa suspensão se encontra estendida no tempo em virtude da interposição de recursos extraordinário e especial contra o acórdão exarado por esta Corte naquele IRDR, conforme estabelece o art. 987, § 1º, do CPC. [...]

Nesse cenário, é de rigor, pois, a cassação da sentença hostilizada, para que retornem os autos àquela instância originária, a fim de que lá aguardem até que se saiba se o resultado do julgamento dos aclaratórios acarretará a manutenção do interesse recursal nos recursos especial e extraordinário interpostos ou se haverá o trânsito em julgado.

De consequência, em vista da cassação da sentença que os recursos visavam impugnar, não mais subsiste interesse no provimento, pelo que reconheço a prejudicialidade, pela perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, CASSO, de ofício, a sentença impugnada e, por consectário lógico, determino o retorno dos autos à instância originária para os devidos fins. Por consequência, voto no sentido de NÃO CONHECER dos recursos interpostos, por restarem prejudicados.

O acolhimento das razões recursais, a fim de compulsar os anexos colacionados e verificar a data da decisão de suspensão e da interposição dos apelos extraordinários no IRDR, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

(STJ - AREsp n. 2.125.569, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/12/2024, sem destaques no original).

Em casos análogos, a jurisprudência deste E. Tribunal e desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL, EM RAZÃO DO IRDR DE Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (TEMA Nº 51). DÍVIDA PRESCRITA INSERIDA NA PLATAFORMA SERASA "LIMPA NOME". TESE DE VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). AUTOR QUE DISCUTE TAMBÉM A INCLUSÃO INDEVIDA NA PLATAFORMA E PEDE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO CONCRETO. TEMA QUE TAMBÉM FOI AFETADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP E 2.122.017/SP, HAVENDO ORDEM

PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS (TEMA Nº 1.264). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2339747-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUE SE DEU POR FORÇA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DE QUE AS DEMANDADAS INFRINGIRAM DIVERSOS PRINCÍPIOS DA LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) AO DIVULGAR DÍVIDAS PRESCRITAS DA AUTORA JUNTO A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" - NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE FEITO, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ, POR FORÇA DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2092190/SP, Nº 2121593/SP, e Nº 2122017/SP (TEMA 1264) – QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS – ACERTO DA R. DECISÃO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO – RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314470-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024);

Portanto, de ofício, anula-se a r. sentença e determina-se o sobrestamento do feito até o final do julgamento do Tema nº 1.264 pelo C. STJ.

Ante o exposto, anula-se a sentença, de ofício, e julga-se prejudicado o recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora